Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 689/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2589/2019
PROTOCOLO	: 1963586
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS
JURISDICIONADO	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício na prestação de contas anual de gestão, deverá ser declarada a inocorrência de movimento e o processo arquivado após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a inocorrência de movimento** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2018**, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Antonio Carlos Videira**, e determinar o **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: **ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA**, Secretário de Estado e Justiça e Segurança Pública à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - DFCGG - CCE - 4156/2019**, consoante revela o exame dos autos, entende que não foram apresentados elementos técnicos que possibilitem a emissão de julgamento.

A Auditoria do Corpo Especial, através do Parecer **PAR – GACS PSS – 10770/2019**, opina pelo **arquivamento** das Contas Anuais de Gestão do Fundo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanha o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria e opina pelo **arquivamento**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 2471/2020**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebe-se que no exercício de 2018, o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes do Estado de Mato Grosso do Sul não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 7-9) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 5.152/2017 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 500,00, entretanto, conforme consta na declaração de

inocorrência de movimento (fl. 6), não houve execução de despesas durante o exercício de 2018.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento e arquivada, em conformidade com a disposição do § 1º do art. 11 da Resolução TC nº 54/2016.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de **2018**, em atendimento ao § 1º do art. 11 da Resolução TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I do § 1ºdo art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **ANTONIO CARLOS VIDEIRA**, CPF: 475.533.671-68, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 11, inciso V, alínea “a”, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 98, de 05 de Dezembro de 2018);

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela declaração de inocorrência de movimentação financeira, e pelo arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm